



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo: 1022310-70.2018.4.01.3400

**A EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E
CARENTES – EDUCAFRO** vem, respeitosamente, por seu procurador, nos
autos da Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
em face da **UNIÃO FEDERAL**, na condição de *amicus curiae*, perante V. Exa.,
apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

Acerca do caso que versa sobre a regulamentação das comissões
de verificação para ingresso por cotas raciais no âmbito do ensino público
superior federal, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

I – Contextualização

A fim de que V. Exa. possa vislumbrar o âmbito de incidência e impacto desta Ação Civil Pública, cumpre trazer ao debate a contextualização de onde a população negra está inserida a fim de entender que não é possível que a porta que se abriu com muita luta reste congestionada com uma medida tão vil como a fraude às cotas raciais.

O Estatuto da Igualdade Racial, no seu artigo 2º, estabelece que “**é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais**”.
(grifamos)

O art. 4º, por sua vez, materializa os objetivos traçados pelo artigo supracitado, estabelecendo medidas concretas a serem seguidas, especificamente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

No Capítulo IV do referido diploma legal, encontram-se diretrizes para inserção do negro no mercado de trabalho, conforme se verifica a seguir:

Art. 39. **O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público** e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos. (grifamos)

Essa é, pois, uma grande oportunidade a qual V. Exa. tem de implementar o estabelecido no Estatuto, balizado em sua exposição de motivos:

O Brasil tornou-se uma das maiores economias mundiais por meio do trabalho de brancos, índios e negros. Por isso, nós negros queremos ver nossa história reconhecida, registrada e respeitada!

Queremos políticas públicas e privadas que abram espaços para a nossa gente tão sofrida.

Revolta-nos ver que nossos jovens, ainda hoje, figuram nas listas dos assassinados, dos marginalizados. São maioria nas prisões, entre os desempregados e entre aqueles que dependem do salário mínimo.

No ano passado, institutos de pesquisas vinculados ao governo federal mostraram que os negros são os mais pobres, os menos escolarizados, são os que recebem os menores salários



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

quando empregados e constituem a maioria esmagadora dos trabalhadores lançados na informalidade e no desemprego.

Dados do IPEA nos mostram que os diferenciais de pobreza entre negros e brancos não diminuíram. A proporção de negros abaixo da linha de pobreza é de 50%, enquanto a de brancos fica em 25%. Isso desde 1995.

O diferencial entre os indigentes - que são os mais pobres entre os pobres-, é ainda mais desfavorável aos negros. Se somos maioria entre os pobres (65%), essa maioria se amplia entre os indigentes (70%). A proporção de negros abaixo da linha de indigência no total da população negra no Brasil também vem mantendo a mesma tendência desde 1995: em torno de 25%, muito superior à proporção de brancos, que fica em aproximadamente 10%.

Os mesmos indicadores mostram que houve melhoras em relação à expectativa de vida, mas a desigualdade entre os índices para negros e brancos persiste. Por exemplo, uma pessoa negra, nascida em 2000 viverá, em média, 5,3 anos menos que uma branca.

Em novembro do ano passado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) mostrou que, em todas as regiões do país, o salário pago aos afrobrasileiros é menor em relação aos trabalhadores brancos.

Em março de 2005 o IBGE nos dizia o mesmo em sua pesquisa mensal de emprego. Segundo a cor, em seis regiões metropolitanas, a pesquisa do IBGE indicou que as informações sobre os rendimentos do trabalho mostravam que os negros e os pardos recebiam por hora trabalhada menos que os brancos.

Para dar fim a esses indicadores e aos pensamentos discriminatórios, foi que, em conjunto com o Movimento Negro, pensamos o Estatuto. Queremos conquistar os espaços que nos foram negados.

O Estatuto é um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós.

Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Na medida em que o Estatuto se destina ao Poder Público e a sociedade em geral, sem realizar qualquer tipo de distinção, traçando objetivos



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

a todos, de modo delimitado, concreto e específico pela Constituição da República.

[...] abaixo da lei nacional - se figurarmos um quadro de representação espacial do sistema engendrado pela nossa Constituição - estão, no mesmo nível, equiparadas, as leis próprias das diversas pessoas públicas políticas.

Tal situação lógica, referida com o termo 'abaixo', não quer dizer, absolutamente 'subordinada' ou vinculada - que nenhuma hierarquia entre elas se estabelece em razão das posições que respectivamente ocupam nesse quadro.

A diversidade de objetos ou de formas de expressão dos órgãos legislativos respectivos não autoriza supor qualquer hierarquia, mas sim organização que lhes atribui e reconhece, como privativos, campos diversos.¹

Por conseguinte, leis federais, estaduais, municipais não podem contrariar lei de caráter nacional, porquanto estariam invadindo reserva da Constituição Federal destinada às leis nacionais, que, por sua vez, somente poderiam ser afastadas mediante edição de uma lei nacional ulterior.

Vale ressaltar a proposição realizada por Irapuã Santana acerca do referido diploma legal, no que concerne ao seu sentido e alcance:

Destarte, é importante notar que uma das principais saídas para erradicação do racismo no país é reinterpretar o Estatuto da Igualdade Racial, que deve ser entendido como uma norma dotada de autoexecutoriedade a fim de incidir seu caráter impositivo a todos os Poderes da República em todas as unidades da Federação, diante de sua natureza de Lei Nacional.

[...]

Diante da observância obrigatória atribuída ao Estatuto da Igualdade Racial, enquanto reflexo direto do princípio da igualdade, proponho classificar a combinação do Estatuto, da Resolução do CNJ e da lei 12.990/14 como um verdadeiro

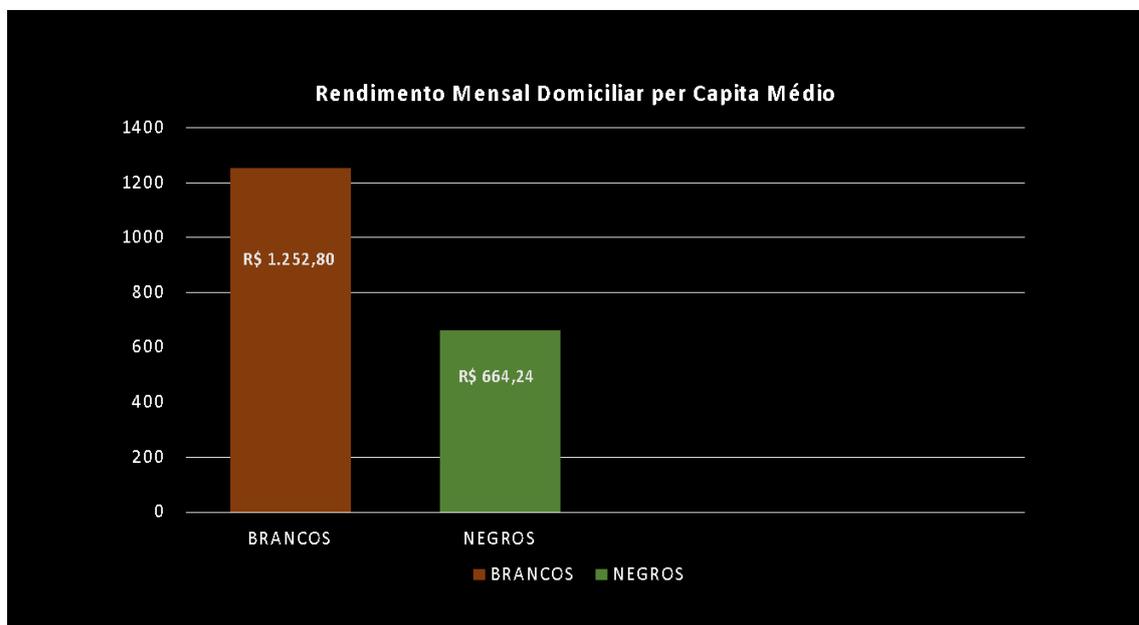


Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

microssistema de Direito à Igualdade Racial, para a sua efetiva materialização da realidade da sociedade como um todo.²

Por fim, é importante expor que o panorama atual aponta uma realidade muito triste que impõe obstáculos de ordem hercúlea para a população negra.



Observa-se que uma pessoa branca ganha, em média, R\$ 1.252,80 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), equivalendo a quase o dobro de uma pessoa negra, que auferir R\$ 664,24 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

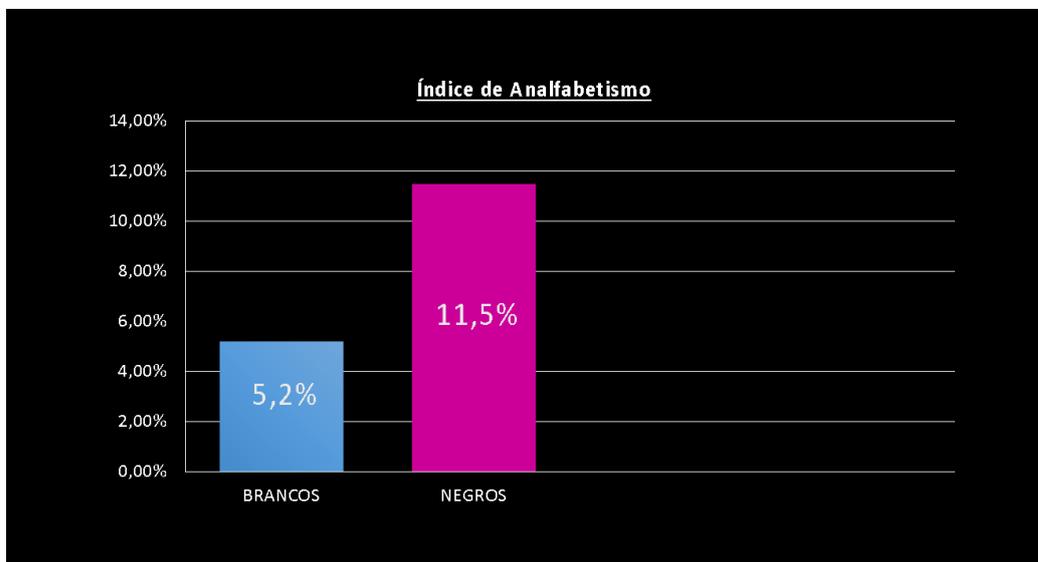
No critério de escolaridade, o desequilíbrio se mantém da mesma forma, quando o índice de analfabetismo de pessoas brancas é de 5,2% contra 11,5% de pessoas negras.

2 SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Perspectivas das cotas no Brasil. Debate Acadêmico. Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <https://www2.unesp.br/porta!#/debate-academico/perspectivas-das-cotas-no-brasil>



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

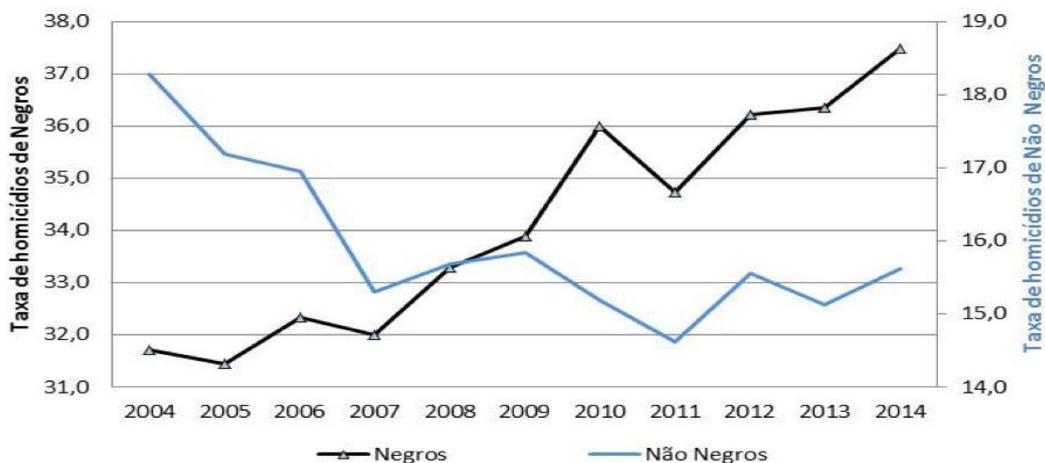
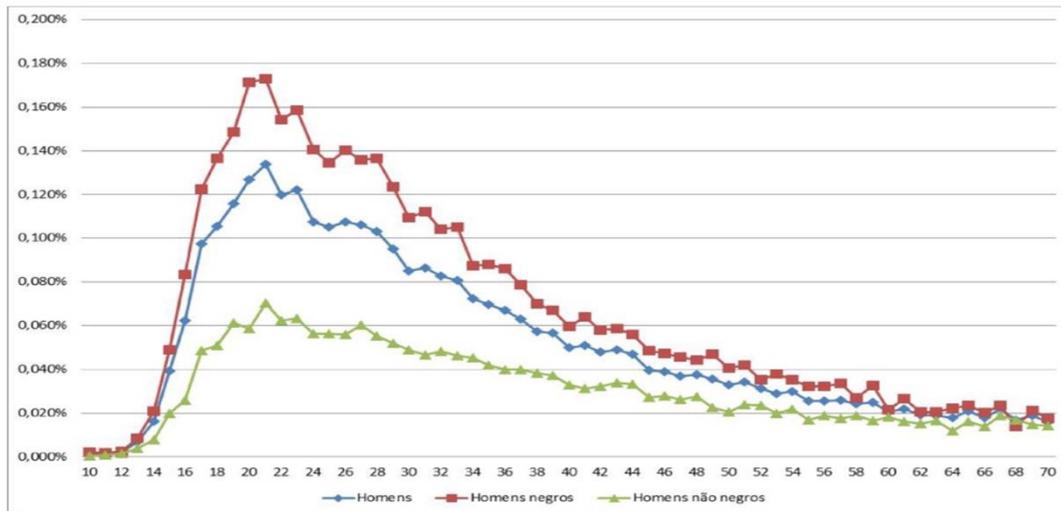


No nível superior, em 1997, apenas 2,2% de pardos e 1,8% de negros entre 18 e 24 anos cursavam ou tinham concluído um curso de graduação no Brasil. Após algumas universidades estaduais e federais aderirem ao sistema de cotas, os números começaram a apresentar melhoras. Subiu de 2,2% para 11% a porcentagem de pardos que cursam ou concluíram um curso superior no Brasil; e de 1,8% para 8,8%, de negros (Ministério da Educação/2013).

Por último, um fato assustador: segundo o Ministério da Saúde, somente no ano de 2014, no Brasil, 44.582 negros morreram por homicídio. Isso quer dizer que todos os dias morreram 123 negros, o que corresponde a 2,4 vezes mais em relação aos brancos, demonstrando um crescente em relação aos demais anos em que a taxa de mortalidade era de 34,7 em 2011, 36,2 em 2012 e 36,4 em 2013.



Gráfico 5.1 - Probabilidade de ser vítima de homicídio por idade, segundo a raça/cor – Brasil 2010



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS. O número de homicídios foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09. Os dados de 2014 são preliminares. Elaboração Diest/Ipea.

Como se não bastassem essas questões, é importante estudar a população carcerária no Brasil, formada por jovens, pretos e pobres, conforme se verifica nos gráficos a seguir:



Sistema Prisional

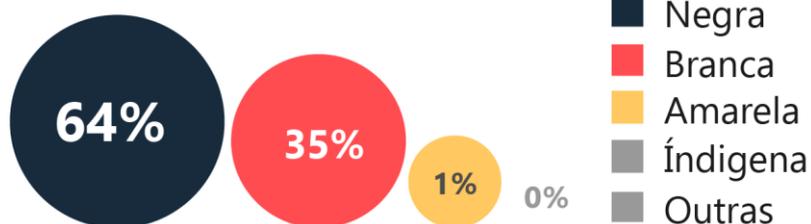
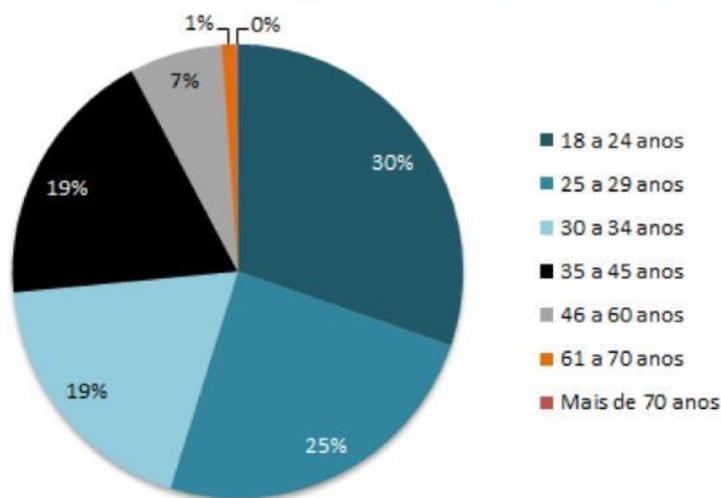


Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

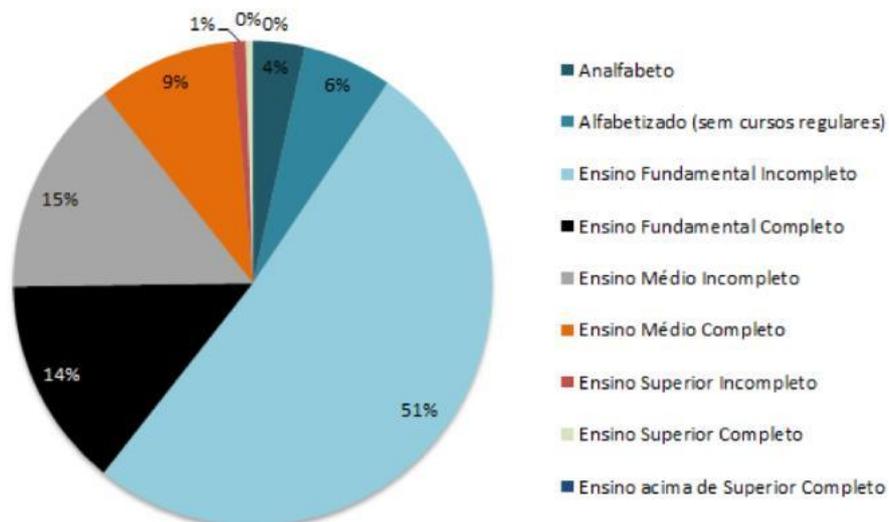


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Para confirmar empiricamente que os presos pertencem às camadas mais pobres da nossa sociedade, é preciso conjugar com o fator escolaridade. Explicamos: o Ministério da Justiça aponta que 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental, mas não traz qualquer faixa de renda.



Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

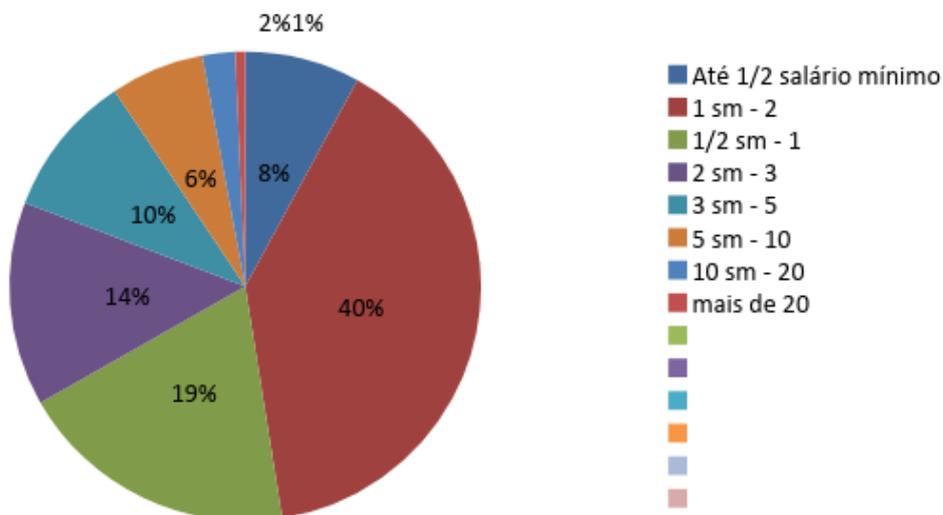


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

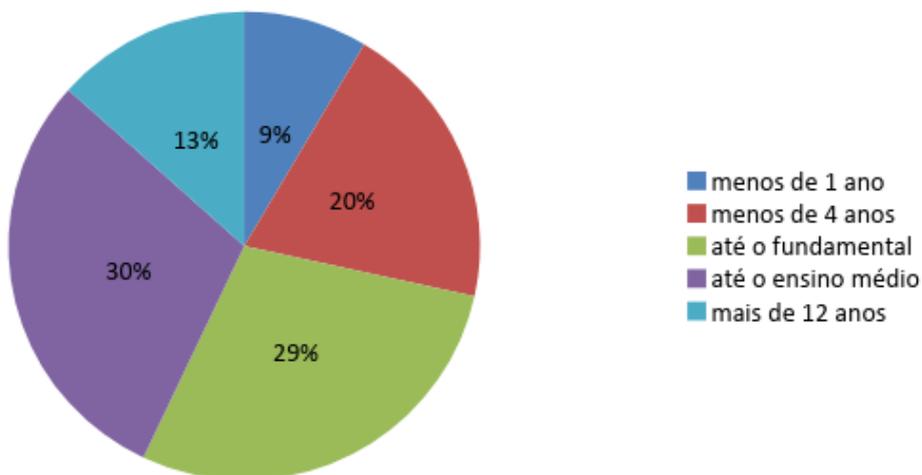
Por sua vez, o IBGE demonstra uma correlação entre escolaridade e classe social, no sentido de que as pessoas mais pobres, em regra, têm menor tempo de estudo.



Renda dos Brasileiros



Escolaridade



É, pois, forçoso concluir, por exercício de lógica, o óbvio: o nosso preso é o jovem entre 16 e 29 anos (55%), negro (64%) e pobre, com reduzida escolaridade (75%).



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

Não é exagero afirmar que a população negra luta ainda para ter acesso a bens básicos da vida, como manter-se viva, livre e completando o ensino superior.

Em consonância com o quadro ora demonstrado que o Supremo Tribunal Federal expôs com amplo debate e profunda motivação a constitucionalidade das cotas raciais no âmbito das universidades públicas.

A Suprema Corte dos Estados Unidos também enfrentou o tema, no concernente ao ingresso nas universidades e entendeu pela constitucionalidade das cotas, por maioria, em 23/06/2016.

O Justice Anthony Kennedy, em seu voto, considerou ser plenamente possível “*a universidade pode instituir um programa de admissões racialmente consciente como um meio de obter os benefícios educacionais decorrentes da diversidade do corpo discente*”.

Prossegue ao afirmar que “*a diversidade promove o entendimento inter-racial, ajuda a dissolver estereótipos raciais e permite aos estudantes entender melhor as pessoas de raças diferentes. Além disso, prepara os estudantes para uma força de trabalho e para uma sociedade cada vez mais diversa e forma líderes que representam as raças com maior legitimidade aos olhos dos cidadãos*”.³

Thomas Sowell, em seu trabalho intitulado “*Ação afirmativa pelo mundo: um estudo empírico*”, atenta para os perigos de se implementar uma ação afirmativa observando-se tão somente seus fundamentos filosóficos e morais, sem atentar para os resultados práticos de benefícios e custos, o que converge para o entendimento dos críticos das cotas raciais em concurso



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

público.

No que concerne à eficácia das cotas raciais a fim de reduzir a miséria da população, a experiência mostra que a reserva de vagas não aumenta o custo, porquanto a previsão de vagas disponíveis para concorrência é anterior à sua reserva étnica.

Com relação ao desempenho, há estudos que demonstram como alunos cotistas se mostram acima da média. Estudos realizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pela Universidade de Campinas (Unicamp) e pela Universidade Federal de Minas Gerais mostraram que o desempenho médio dos alunos que entraram na faculdade graças ao sistema de cotas é superior ao resultado alcançado pelos demais estudantes.

O primeiro levantamento sobre o tema, feito na UERJ em 2003, indicou que 49% dos cotistas foram aprovados em todas as disciplinas no primeiro semestre do ano, contra 47% dos estudantes que ingressaram pelo sistema regular.

A Unicamp, ao avaliar o desempenho dos alunos no ano de 2005, constatou que a média dos cotistas foi melhor que a dos demais colegas em 31 dos 56 cursos. Entre os cursos que os cotistas se destacaram estava o de medicina, um dos mais concorridos - a média dos que vieram de escola pública ficou em 7,9; a dos demais foi de 7,6.

Na UFMG, no curso de história, por exemplo, a média das notas dos cotistas é 89% maior do que quem entrou pela ampla concorrência. Em ciências da computação, a nota deles é 58,14% maior. Na engenharia de controle e automação, 52,94% e, em medicina, a nota dos cotistas é 50% melhor.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

No cerne da presente demanda está a forma como devem as universidades distribuir as vagas aos candidatos cotistas, enquanto a Lei determina que a autodeclaração é a figura legítima para o caso.

Todavia, sem mecanismos de controle, o sistema tem sido objeto de diversas fraudes, evitando-se a efetivação de uma medida tão louvável. Já é tão difícil ser um jovem negro e concorrer a uma vaga em universidades, como V. Exa. pode observar. Daí exsurge a necessidade de que se crie um remédio preventivo a fim de que se possa utilizar a política de cotas em todo seu potencial.

II – Da Contestação da União

A União utilizou tão somente argumentos formais para responder a presente demanda.

II.1 – Da inafastabilidade do Poder Judiciário

Respondendo de modo inverso, é preciso ter em mente que inexistente óbice ao crivo do Judiciário para as demandas da sociedade, por força do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, contido no artigo 5º, XXXV da Constituição.

Ferrajoli ensina que a jurisdição tem um fim garantístico que explicita a própria existência de um direito. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário no presente caso é efeito do fenômeno da judicialização, muito



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

comum a partir da redemocratização e com o advento da Constituição de 1988.

Para Picardi, o protagonismo do Poder Judiciário se dá com o crescimento do estado social e a noção de que os direitos fundamentais têm aplicação imediata a todos os indivíduos da sociedade, onde a garantia da efetivação de um direito ocorrerá por parte do Poder Judiciário.

O ministro Barroso aponta que os seguintes fatos concorreram para o quadro ora desenhado no Brasil: (i) redemocratização e fortalecimento do Judiciário como um poder e não somente mais como um órgão técnico; (ii) constituição analítica e ambiciosa (como denominada pelo ministro Gilmar Mendes), trazendo matérias que até então não eram consideradas relevantes; e (iii) sistema de controle de constitucionalidade pátrio.

E, por fim, há uma diferença entre os termos “*judicialização*” e “*ativismo judicial*”, traçando uma ideia de passividade na judicialização que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Apenas após ser provocado, e havendo os requisitos necessários, conhece-se a ação e a resolve. Já o ativismo judicial é a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, o que nada se correlaciona com o presente caso.

O professor Gustavo Binenbojm ensina que, mesmo os atos administrativos dotados de discricionariedade são pautados na juridicidade e, por esse motivo, são passíveis de submissão ao controle do judiciário.

Isso gera como consequência uma superação da distinção clássica discricionário *versus* vinculado, e ao reconhecimento de que a juridicidade gera uma vinculação da atuação com base em diferentes graus de vinculação, aos quais são proporcionais um maior ou menor grau de controle pelo judiciário. E cria, nesse contexto, uma escala decrescente de densidade normativa



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

vinculativa em atos: (i) vinculados por regras; (ii) vinculados por conceitos jurídicos indeterminados; e (iii) vinculados diretamente por princípios.

Dentro da análise da juridicidade, os princípios surgem como um parâmetro de controle dos atos administrativos, sejam gerais ou setoriais, a exemplo da proporcionalidade e razoabilidade. Eles servem não para o controle das escolhas do administrador, mas para diminuir o espaço que este tem para sua conveniência e oportunidade, porquanto não podem ser exercidas fora dos limites da proporcionalidade.

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal já se imiscuiu em diversas ocasiões no âmbito da Administração Pública, conforme os seguintes *leading cases*:

Restrições ao uso de algemas (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio): O Tribunal, por unanimidade, anulou decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em razão de o acusado ter sido mantido desnecessariamente algemado durante toda a 21 sessão. Entendeu-se que, no caso, não havia uma justificativa socialmente aceitável para submeter o acusado a tal humilhação, vulneradora da dignidade da pessoa humana e do princípio da não-culpabilidade, inclusive por induzir nos jurados a percepção de que se estaria diante de acusado de alta periculosidade. Em desdobramento desse julgamento, foi editada a Súmula 11, com o seguinte teor: "*Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*".



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

Passe livre para deficientes no transporte coletivo (ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia): O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. A autora da ação sustentou que a Lei afrontava os princípios da isonomia e da livre iniciativa, bem como o direito de propriedade. Em seu voto, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, fez referência à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil, em 2007, e à preponderância do princípio da solidariedade, inscrito no art. 3º da Constituição. Também foi afastado o argumento de que haveria violação ao art. 170 da Constituição, uma vez que a livre iniciativa deve ser regulada nos termos da lei, considerando os demais princípios constitucionais da ordem econômica que também merecem amparo, como a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais. Assentou ainda a Relatora que eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato poderia ser sanado por ocasião da negociação de tarifa com o poder concedente.

Além disso, o Ministro Gilmar Mendes, na STA 175, a respeito de custeio de tratamento, em contrapartida à manifestação da ANVISA de invasão de competência, asseverou que, ao se deparar com um caso em que se pede o fornecimento de tratamento de saúde, o Juiz deve, em primeiro lugar, verificar se há, ou não, política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte. Isso porque, havendo política pública que deveria abranger a prestação requerida, a decisão proferida pelo Judiciário não cria a política de saúde, mas



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

tão somente determina o seu cumprimento. Em casos como esse há, de fato, “a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública”

Portanto, não merece prosperar a alegação da União de que o Judiciário não possa se manifestar na presente demanda.

II.2 – Da Inexistência de violação ao art. 207 da Constituição

Também invocou violação ao art. 207 da Constituição:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ela afirma não poder criar norma impondo a criação de comissões de heteroidentificação no âmbito das universidades federais, pois, do contrário, haveria uma invasão à autonomia das universidades.

Todavia, ocorre que a defesa proposta pela União carece de solidez, no que diz respeito à própria gênese da presente demanda, porquanto não há dúvidas quanto à constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012, que instituiu as cotas raciais para ingresso nas universidades federais.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação**, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição,



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifei)

Em momento algum houve questionamento quanto à competência para editar normas gerais de ingresso nas universidades, com alegada violação à autonomia universitária.

Outrossim, a própria União reconhece a legitimidade da supracitada norma, quando afirma que o art. 3º estabeleceu tão somente a autodeclaração como requisito para concorrer à reserva de vagas.

Nessa esteira, cumpre atentar para dois pontos: (i) a plena constitucionalidade da norma e (ii) a conjugação da interpretação gramatical e finalística do dispositivo em destaque.

II.2.1 – Da Constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que não existem direitos ou princípios absolutos. Portanto, em alguma medida, as normas constitucionais vão se adequando caso a caso, conforme a necessidade. Nesse sentido, é preciso encontrar um meio termo entre a autonomia universitária e o princípio da igualdade material. E foi o que ocorreu quando da elaboração da Lei nº 12.711/2012, porquanto a União resguardou o núcleo essencial da autonomia universitária e impôs um mecanismo que, de fato, como já visto, contribui na diminuição da desigualdade injusta e ilegítima que acomete grande parte da população brasileira.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

II.2.2 – Da interpretação do art. 3º da Lei nº 12.711/2012

Em segundo lugar, a simples interpretação gramatical expõe a fragilidade do argumento da União, no que toca à possibilidade de se criar a obrigatoriedade de instituir comissões de verificação de autodeclaração. Não existe imposição legal de que o preenchimento da vaga ocorra **EXCLUSIVAMENTE** pela autodeclaração.

Além disso, o dispositivo faz referência expressa a lei posterior modulando como materializar a norma ali contida, o que quer dizer que deixa plenamente visível a possibilidade de se elaborar uma lei nos termos em que ora se pretende.

Do ponto de vista finalístico, criar uma norma e impedir que haja previsão contra sua burla é, em verdade, esvaziar seu conteúdo e, na linguagem popular, é dar com uma mão e tirar com outra.

É preciso enxergar as comissões de verificação como um braço complementar do art. 3º da Lei nº 12.711/2012, na medida em que, por meio delas, é que se encontra o mecanismo que visa a evitar fraudes a uma política pública tão bonita e efetiva quanto às cotas raciais nas universidades.

E tal ponto já foi devidamente combatido na nossa Suprema Corte quando do julgamento da ADPF 186, conforme consta no voto do ministro relator Ricardo Lewandowski:

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença.

Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

fenótipo) e as incertezas por ela geradas - há (...) um grau de consistência entre auto identificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo.

Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação): (2) o requerimento de declarações assinadas: (3) o uso de entrevistas (...): (4) a exigência de fotos; e (5) **a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.**

[...]

A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância, de uma classificação por terceiros: (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência: (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações:

pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto: (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos ". (grifei)



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

II.3 – Do Fundamento teórico e econômico da norma a ser criada

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso,

A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. Em torno de sua maior ou menor centralidade nos arranjos institucionais, bem como no papel do Estado na sua promoção, dividiram-se as principais ideologias e correntes políticas dos últimos séculos. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: **a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social**; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. (“SABE COM QUEM ESTÁ FALANDO?”: ALGUMAS NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_verso_fina.pdf) (grifei)



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

No concernente ao direito à educação, o professor José Afonso da Silva corrobora a tese de que se trata de um direito fundamental:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de direitos fundamentais do homem. Ai se afirma que a educação é direito de todos – com o quê esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. (SILVA. J.A. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. São Paulo. 32ª Ed. P. 313, 2009.)

Unindo o entendimento de ambos os doutrinadores, é possível extrair que a busca por uma melhor qualidade de vida, sem ter que lutar contra privilégios e injustiças, através dos estudos formam um núcleo essencial protegido pela constituição de modo inderrogável, sendo plenamente exigível que o Poder Público encontre a melhor forma de se garantir o acesso daqueles que realmente precisam, porquanto a educação é um direito de todos indubitavelmente.

Do contrário, se o governo federal obstrui, ainda mais, o acesso de candidatos pobres às vagas em universidades públicas, propõe uma lógica regressiva em que apenas os alunos com maior poder aquisitivo terão a possibilidade de não precisar custear sua educação diretamente.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

Em termos concretos, o aluno pobre, por meio de impostos, pagará os estudos dos alunos ricos. E se quiser ter nível superior, terá que ainda pagar uma universidade particular.

Os economistas Carlos Góes e Daniel Duque relatam esse panorama econômico com muita precisão:

Com as universidades públicas isso se torna ainda mais claro: todos pagam pelas instituições, mas somente alguns têm acesso ao serviço educacional que elas oferecem. [...] aqueles em situação econômica mais vulnerável têm pouca chance de conseguir uma vaga para estudar em uma universidade financiada pelo contribuinte.

[...]

Enquanto os filhos da elite são educados com o dinheiro dos contribuintes (no Brasil, majoritariamente negros e pobres), os filhos dos mais pobres terão pouquíssimas chances de conseguir entrar na universidade pública.

Transferir renda para financiar a educação dos mais ricos com impostos ajuda a perpetuar desigualdades, pois anos adicionais de estudo incrementam a renda de quem recebeu o benefício. Para cada ano adicional de estudo, adultos têm um aumento de sua renda entre 6,5% e 10%. Por isso, as universidades públicas brasileiras são um dos mais importantes mecanismos de perpetuação das desigualdades de renda que já existiu na história brasileira. (Disponível em <http://mercadopopular.org/como-as-universidades-publicas-no-brasil-perpetuam-a-desigualdade-de-renda-fatos-dados-e-solucoes/>)

É a prática de injustiça institucionalizada, que não pode ter acolhida em nosso país.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

III – Das Comissões de Heteroidentificação enquanto instrumentos efetivos ao combate à fraude

Como é sabido, medidas estatais devem se pautar pela eficiência, passando pelo crivo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal premissa é um verdadeiro pilar do Direito Público e o Supremo Tribunal Federal, sempre que pode, realiza essa análise, evidenciando sua grande importância.

Como já devidamente assentado na dogmática jurídica, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy. Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Na primeira fase, a adequação investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada. Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Obviamente a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza. Por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB, art. 1º, parágrafo único) e à Separação dos Poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, §4º, III), deve-se respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo. Assim, a adequação é satisfeita com a simples escolha de um meio que promova minimamente o fim, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente. Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procedese, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros. Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: “*quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro*”. É a lei da ponderação. Pretende-se, com ela, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal. (RE 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015)

Dessa forma, para entender se a comissão de heteroidentificação é um instrumento que se adequa aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é preciso saber o que é uma comissão e também como ela funciona.



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

III.1 – O que são as comissões de heteroidentificação

A professora Janira Sodré esclarece que a comissão de heteroidentificação “*não se trata exatamente de uma contestação, mas de um **direito do Estado de aferir a veracidade da afirmação dada por esse cidadão que a postula** (a cota)”.*

O Defensor Público Salomão Rodrigues da Silva Neto assevera que a função da comissão é de:

[...] inibir que determinadas pessoas que não pertencem àquela categoria se apropriem do direito que seria daquelas pessoas que realmente são os destinatários reais da política afirmativa. Instituir a comissão também é o resultado desse esforço de implementação das ações afirmativas e também se ela está conseguindo atingir os indivíduos que dela necessitam. Por isso, essa fiscalização, como toda política pública estatal que quando tem alguma maneira de fiscalizar, por si só já inibe um pouco essa prática. Juridicamente, esse mecanismo de heteroidentificação já foi, inclusive, debatido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Os ministros entenderam que é possível, sim, além do elemento de autoidentificação, fixar também parâmetros heteroidentificadores.

Na Universidade Federal de Goiás, explica Pedro Cruz, presidente da Comissão de Verificação de Autodeclaração da UFG, que a comissão funciona da seguinte forma:

Aqueles candidatos que se declararam pardos, pretos e indígenas (neste último caso a comissão atua de maneira



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

diferente, mais pela verificação da documentação) passam por uma pequena entrevista, que é o momento oportuno que a comissão tem para verificar essas características fenotípicas do candidato. Depois é repassado a eles o resultado da entrevista. As comissões receberam treinamento da Seppir (Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial).⁴

Por sua vez, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por exemplo, a comissão é composta de três membros, os quais observam o candidato para identificação de suas características fenotípicas:

A Verificação é realizada pela Comissão de Verificação das Autodeclarações Étnico-Raciais. No momento da aferição, o candidato classificado é recebido por, no mínimo, três membros da Comissão. A aferição dos candidatos autodeclarados Pretos e Pardos é silenciosa, não são feitas perguntas. O objetivo não é inquirir o candidato sobre sua autodeclaração, mas receber presencialmente o candidato e certificar-se de que esse se enquadra na política de Ações Afirmativas, ou seja, se é reconhecido socialmente como pertencente ao grupo racial negro (Pretos e Pardos), com base no seu fenótipo. Além da cor da pele, são consideradas outras características fenotípicas, tais como tipo do cabelo, formato do nariz e lábios.⁵

Já na Universidade Federal Fluminense, solicita-se a entrega de documentos públicos para fins de aferição, além da realização de perguntas, em eventual segunda fase, tendo em vista ser a questão racial também um conceito social:⁶

4 <http://jornal.ufg.br/n/106863-comissoes-de-verificacao-asseguram-direito-de-cotistas>

5 <https://www.ufrgs.br/ingresso/faqwd/qual-a-metodologia-da-comissao-permanente-de-verificacao/>

6 <http://www.coseac.uff.br/2018/2018-2/arquivos/UFF-SISU2018-2Edicao-ComunicadoOficial02.pdf>



Em respeito ainda ao princípio da autodeterminação, a Comissão decidiu que o(a) candidato(a) além de apresentar a autodeclaração de raça/etnia, indicando uma das categorias utilizadas pelo IBGE, com uma foto, poderá comprovar a veracidade de sua autodeclaração com um dos seguintes documentos públicos que contêm a classificação com base na cor da pele:

1. cadastro do alistamento militar;
2. certidão de nascimento (SEPIR e assemelhados devem tratar com os cartórios de registro civil sobre o registro do quesito cor; a título de urgência, pode-se o[a] candidato[a] poderá requerer no cartório uma certidão de "inteiro teor");
3. cadastro das áreas de segurança pública e sistema penitenciário (incluindo boletins de ocorrência e inquéritos policiais);
4. cadastro geral de empregados e desempregados – Caged;
5. cadastros de identificação civil – RG (SP, DF etc.);
6. formulário de adoção das varas da infância e adolescência.

Desta forma, Comissão poderá julgar com maior segurança a veracidade da autodeclaração, não baseando-se apenas no fenótipo. Até porque, fenótipo muda ou pode ser mudado.⁷

Com isso, é possível observar que cada universidade mantém um procedimento próprio, **RESGUARDANDO, POIS, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA**, sem perder de vista o contraditório e a ampla defesa. Destarte, é plenamente cabível, já nos dias atuais, elaborar uma norma de natureza genérica que imponha a criação de comissões de heteroidentificação,

7 <http://www.jsncare.uff.br/index.php/bnn/article/view/2952/716>



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

respeitando a autonomia universitária e dando maior efetividade à política pública de cotas raciais nas universidades.

Najara Costa, presidente da comissão de monitoramento e avaliação da lei de cotas raciais na prefeitura de São Paulo durante a gestão Haddad, expõe com sua experiência no trabalho com comissões de verificação que a própria existência desse meio de fiscalização faz com que a tentativa de burlar as cotas diminua sensivelmente:

Inscritos por cotas raciais quando vão prestar o concurso já estão cientes de que vão passar por uma comissão e de que, no caso de falsidade, o processo vai ser encaminhado para o Ministério Público o que impõe uma responsabilidade no caso de falsidade ideológica. Este fator minimiza muito o processo de fraudes. Se o candidato já sabe que não há mecanismos para se confrontar a autodeclaração, há maior incidência de fraudes

A minimização das fraudes e a possibilidade de assegurar a política de cotas no Brasil justificam a existência das comissões, de acordo com Juarez Xavier, coordenador do Núcleo Negro de Pesquisa e Extensão da UNESP (NUPE).

As comissões então parecem ser um instrumento importante para a efetivação das propostas políticas de inclusão de pretos e pardos no ensino superior brasileiro.

III.2 – Dos resultados das comissões no combate às fraudes

Exa., são inúmeros os casos em que as comissões formadas pelo país conseguiram identificar casos de fraudes, porquanto, onde ainda não há



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

comissão prévia, os candidatos jogam com a sorte e apostam na ineficiência estatal no âmbito da fiscalização. Não é possível permanecer nesse quadro em que movimentos negros lutam e correm por todo país tentando obter a mínima justiça de se obter aquilo que a lei promete!

A Comissão formada na UFPel para investigar estudantes do curso de Medicina denunciados por fraude no sistema de cotas raciais manteve, após os recursos, o indeferimento das autodeclarações de raça dos 24 acadêmicos. Com isso, a Reitoria, em função do não reconhecimento da condição de cotistas, determinou o cancelamento das matrículas e o desligamento do curso dos alunos.⁸

O juiz federal Renato Coelho Borelli, da 20ª Vara de Brasília, afirmou que o Instituto Rio Branco, órgão ligado ao Itamaraty e responsável pelo concurso, "*foi omissos em não criar, previamente em edital, mecanismo de verificação da autodeclaração de candidatos que se intitularem negros ou pardos*" e, com isso, decidiu liminarmente por suspender o concurso à carreira de diplomata em 2015.⁹

A Universidade Federal Fluminense desclassificou 113 candidatos por fraude em cotas.¹⁰

Ademais, foi publicada matéria no jornal O Globo noticiando mais um caso de fraude às cotas raciais em que VINTE E SETE alunos foram expulsos da UNESP – Universidade Estadual Paulista:

A Universidade Estadual Paulista (Unesp) oficializará nesta

8 <http://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2016/12/30/ufpel-desliga-do-curso-24-estudantes-de-medicina-denunciados-por-fraude-nas-cotas-raciais/>

9 <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/12/justica-barra-posse-de-suspeitos-de-fraudar-cotas-raciais-no-itamaraty.html>

10 <http://www.leijaja.com/carreiras/2017/03/27/uff-desclassifica-113-candidatos-por-fraude-em-cotas/>



sexta-feira a expulsão de 27 estudantes de diferentes cursos por terem ingressado na instituição fraudando as cotas destinadas para negros. O desligamento dos alunos ocorre após a instalação de uma comissão para averiguação das autodeclarações feitas pelos universitários que se afirmaram como pretos ou pardos para pleitear a vaga. O grupo foi criado há pouco mais de um ano, após uma série de denúncias de violações no processo seletivo.¹¹

Recentemente, o Jornal O Globo expôs que foram mais de 1.500 casos de fraude descobertos pelas comissões de heteroidentificação no país.

Das 104 instituições de ensino superior federal consultadas pelo GLOBO, 39 afirmaram já ter criado comissões de verificação — que, embora não sejam obrigatórias, são vistas por especialistas como um mecanismo para evitar fraudes no ingresso de estudantes cotistas. Outras 27 declararam atuar nesses casos apenas mediante denúncias, aceitando a autodeclaração para matrícula. As demais não responderam aos questionamentos da reportagem.

Das 39 comissões, 29 foram criadas apenas a partir de 2018 — ou seja, muitas delas estão realizando a primeira análise neste ano. As mais de 1,5 mil matrículas recusadas até agora consideram dados fornecidos por 14 instituições. Entre as universidades consultadas, o número de processos indeferidos varia de 5% a 30%, dependendo da região do país.

Na UFRGS, por exemplo, o número de possíveis fraudes evitadas por essa comissão chegou a 30% em 2018. Na Universidade Federal Fluminense (UFF), cerca de 440 alunos tiveram a matrícula indeferida desde 2017 — cerca de 10% do total de alunos cotistas submetidos à banca.¹²

11
cotas-23304989

[https://oglobo.globo.com/sociedade/unesp-expulsa-27-alunos-por-burlar-](https://oglobo.globo.com/sociedade/unesp-expulsa-27-alunos-por-burlar-cotas-23304989)

12
matricula-de-15-mil-cotistas-pelo-pais-1-23431394

[https://oglobo.globo.com/sociedade/comissoes-de-verificacao-ja-impediram-](https://oglobo.globo.com/sociedade/comissoes-de-verificacao-ja-impediram-matricula-de-15-mil-cotistas-pelo-pais-1-23431394)



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

Nesse sentido, observa-se sem maiores dificuldades, a partir de todo o exposto no presente caso, que a solução proposta na presente demanda encontra uma estrada ampla e desimpedida, que equilibra de maneira mais correta a relação custo-benefício.

Nessa esteira, afigura-se necessária a padronização do sistema, visto que já foi comprovado que o meio mais efetivo de afastamento das fraudes é com a presença de comissões de heteroidentificação.

DO PERICULUM IN MORA

No final de janeiro, foi instituído o período de inscrições no SiSU, que é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), organizado pelo INEP.

Ao efetuar a inscrição, o candidato deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições participantes do SisU. Ao final da etapa de inscrição, o sistema seleciona automaticamente os candidatos mais bem classificados em cada curso, de acordo com suas notas no Enem e eventuais ponderações (pesos atribuídos às notas ou bônus).

Serão considerados selecionados somente os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas pelo SisU em cada curso, por modalidade de concorrência. Caso a nota do candidato possibilite sua classificação em suas duas opções de vaga, ele será selecionado



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

exclusivamente em sua primeira opção.

O candidato selecionado em sua primeira ou segunda opção só terá esta oportunidade de fazer sua matrícula. Assim, é importante que fique atento aos prazos: se for selecionado em primeira ou segunda opção, independentemente de efetuar ou não sua matrícula na instituição de ensino, não poderá manifestar interesse em participar da lista de espera.

Isso quer dizer que há inúmeros outros casos de potenciais fraudes acontecendo por todo país, que somente podem ser evitados pela criação obrigatória de comissões de verificação.

Em anexo, requer-se a juntada de vários casos de denúncias de fraudes às cotas raciais levantados pela ora Peticionante, que são colhidos através dos e-mails denunciascotasraciais@gmail.com e denunciascotasraciais@educafro.org.br. Alunos, indignados com tamanha injustiça e trapaça, espontaneamente juntam o nome do candidato, a lista contendo sua aprovação, bem como sua foto utilizada nas redes sociais, que resultou em cartas noticiando os fatos para as seguintes universidades: UFABC, UFAM, UNIR, UFES, UFF, UFG, UFPB, UFRJ, UFFRJ UNIFESP e UNIRIO.

Nesses documentos, V. Exa. irá verificar que há candidatos inscritos no vestibular do corrente ano, que ainda ingressarão nas universidades. Portanto, é possível, com a prolação de uma decisão liminar, evitar maiores prejuízos à população brasileira e ao Estado, fazendo com que fraudadores evitem de comparecer ou que sejam identificados e punidos na forma da lei.

Daí a urgência e necessidade de se elaborar um regramento, regido pelos princípios instituídos pelo Estatuto da Igualdade Racial, constituído por normas gerais, que tornem obrigatórias a criação das comissões de verificação,



*Educação e Cidadania de Afrodescendentes e
Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

bem como a previsão de um procedimento padronizado, que servirá de parâmetro para as universidades do país inteiro, a fim de que não ocorram mais injustiças, como as relatadas nesta peça.

DO PEDIDO

Por fim, é de se requerer a reconsideração da decisão de fls. 270-274, que indeferiu o pedido liminar de regulamentação imediata das comissões de heteroidentificação, tendo em vista a atualidade do tema e a urgência de reparar fraudes ao sistema de cotas, que gera inúmeros prejuízos socioeconômicos, bem como a procedência da presente ação.

Nestes termos,

Pedimos Deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

IRAPUÃ SANTANA

OAB/SP 341.538